



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078220-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, são agravados ACÁCIO ISMAEL DOS SANTOS e MARIA LÚCIA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3494 – 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento nº 2078220-07.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Campinas

Agravados: Maria Lucia Oliveira e outro

Origem: Comarca de Valinhos – Setor de Execuções Fiscais

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Pedido de penhora via Sisbajud na modalidade “teimosinha”. Decisão que condicionou a realização da providência ao pagamento da respectiva despesa processual. Inteligência do art. 91 do CPC, art. 39 da LEF e art. 4º do Provimento nº 1864/2011 do Conselho Superior da Magistratura. Fazenda Pública isenta da cobrança de custas relativas à obtenção de informações de instituições bancárias. Precedentes desta 15ª Câmara de Direito Público. Decisão modificada. Recurso Provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Campinas contra r. decisão de fls. 46/47, proferida nos autos da Execução Fiscal, que determinou o prévio recolhimento das despesas processuais para deliberar sobre pedido de constrição de valores via sistema Sisbajud.

Alega a agravante, em síntese “*deixou de observar os termos do PROVIMENTO CSM Nº 1864/2011, que, em seu artigo 4º, isenta os entes federativos, dentre eles os Municípios, da cobrança das taxas relacionadas aos serviços de busca disponíveis ao Poder Judiciário.*” e “*é de se notar que o próprio art. 39 da Lei 6.830/80 e art. 91 do CPC são expressos nesse sentido, sendo inviável por qualquer ângulo, em que se analise, condicionar-se a penhora online ao prévio recolhimento de custas*”. Pugna pelo provimento do recurso, determinando-se a realização de penhora online por meio do sistema Sisbajud, independentemente do prévio recolhimento de custas judiciais.

É o relatório.

Visando a satisfação do débito proveniente IPTU e taxa de lixo relativo aos anos-exercícios de 2018 a 2020, no valor total de R\$ 80.590,87, a Municipalidade exequente requer seja realizada penhora por meio do sistema Sisbajud na modalidade “teimosinha”, sem, contudo, antecipar o recolhimento das respectivas custas processuais.

Dispõe o artigo 39 da Lei nº 6.830/80:

“Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.”

E o Provimento CSM nº 1.864/11, estabelece, no pertinente aqui:

“Artigo 1º - Instituir a cobrança do serviço de obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via Infojud, Bacenjud e Renajud, cujo valor correspondente será recolhido pela Guia do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, no código 434-1 Impressão de Informações do Sistema INFOJUD/BACENJUD/RENAJUD.”

Artigo 4º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público, estão isentos da cobrança.”

Ademais, conforme legislação processual vigente,
“As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda

Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido” (art. 91, *caput*, do CPC).

Com base nas normativas supramencionadas, tem se manifestado reiteradamente essa 15ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE NUPORANGA – INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SISBAJUD – EXIGÊNCIA DESCABIDA – FAZENDA PÚBLICA É DISPENSADA DA ANTECIPAÇÃO DE TAIS VALORES – APLICAÇÃO DO ART. 39, DA LEF, ART. 91, DO CPC E DOS PROVIMENTOS CSM 1.864/2011 E 2.039/2013 - PRECEDENTES – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2074713-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Nuporanga – Vara Única; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Taxa de licença, fiscalização e funcionamento dos exercícios de 2016 e 2017 – Insurgência contra a decisão que condicionou o deferimento da busca de ativos financeiros pelo Sisbajud ao pagamento das custas relativas ao serviço – Cabimento – Município que é isento do pagamento, conforme previsto no art. 4º do Provimento CSM nº 1.864/2011 – Inteligência do art. 39 da LEF – Precedente desta 15ª Câmara de Direito Público – Decisão reformada – Recurso

provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2042796-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Nuporanga – Vara Única; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Município de Nuporanga – Decisão que condicionou o deferimento da pesquisa de ativos financeiros pelo sistema SISBAJud ao recolhimento das respectivas custas por parte da Fazenda Municipal – Não cabimento da imposição - Aplicação do artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 91 do Código de Processo Civil – Provimentos do Conselho Superior da Magistratura 1.864/2011 e 2.039/2013 e 2.684/2023, que concedem isenção à Fazenda Pública Municipal – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2042874-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Nuporanga – Vara Única; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024).

Assim, de rigor a reforma da r. decisão agravada.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso para o fim ISENTAR a Municipalidade exequente da necessidade de recolhimento prévio de taxas para utilização do sistema Sisbajud.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator